



Número: **0059767-34.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSILDO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68196885	18/09/2020 12:07	Petição Inicial	Petição Inicial
68196892	18/09/2020 12:07	JOSILDO PEREIRA DA SILVA	Documento de Comprovação
68198784	18/09/2020 14:10	Decisão	Decisão
71011113	13/11/2020 18:04	HABILITAÇÃO PERITO	Certidão
71011127	13/11/2020 18:14	Intimação	Intimação
71011130	13/11/2020 18:14	Intimação	Intimação
71207491	18/11/2020 12:03	Aceite	Petição em PDF

JOSILDO PEREIRA DA SILVA

Brasileiro, solteiro, autonomo, inscrito no CPF sob o nº 075756184-57, com endereço na Rua Francelina da Conceição, nº 26, São Miguel, Santa Cruz de Capibaribe – PE, Cep. 55190-000, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74, no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ n. 33.054.826/0001-92, situada à Av. Marquês de Olinda, 175 – Santo Antonio – Recife - PE, CEP. 50030-000 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20031-205, com endereço eletrônico desconhecido, pelos motivos de fato e direito que narra a seguir:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte autora afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, bem como o de sua família, razão pela qual faz em jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86.

DOS FATOS

01. No dia 28 de setembro de 2019, o autor foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **DEBILIDADE PERMANENTE**, conforme boletim de ocorrência e perícia médica, em anexos.

02. Sendo o autor, vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea “b” que dispõe:

“Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)– no caso de invalidez permanente:

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez PERMANENTE**, sendo pago o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) até a presente data.

04. No caso em tela, o laudo médico atesta **DEBILIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO** e de acordo com a tabela instituída pela **Lei nº. 11945/2009**, o percentual a ser pago é de 70% (setenta por cento). Ora, se 70% (setenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil, e quinhentos reais) equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e



cinquenta reais), caberia ao autor receber o valor de R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legítimo de vítima de acidente (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veículo automotor em circulação. Caso de morte causada apenas por veículo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar, considerado o disposto no art. 7., parágs. 1. e 2., da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatória do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

06. No que concerne ao posicionamento do **Superior Tribunal de Justiça**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. [REsp 296.675-SP](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.

07. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, afim de receber o valor correspondente ao complemento do seguro DPVAT, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

- a) Autorizar os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, consoante Lei Federal n. 1.060/50 por ser o Autor pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa;
- b) a citação do requerido por meio postal, nos termos do art. [246](#), inciso **I**, do [CPC/2015](#);
- c) A parte opta pela não designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. [319](#), **VII**, do [CPC/2015](#), porém requer de imediato a realização da perícia judicial considerando o acordo firmado entre o Tribunal de Justiça e a Ré, por meio do ofício 005/2015, que fixou em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários de perito que deverão ser suportados pela parte demandada e depositados em juízo até 15 dias após a conclusão da perícia, requerendo, de logo, que seja nomeado perito, para audiência de perícia e conciliação;



d) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo ao **VALOR** da indenização, o que atualmente perfaz a quantia de **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscientos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data do acidente e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea “b”, da Lei n 6.194/74;

e) Condenar a Ré a pagar **honorários advocatícios** no importe de 20% (vinte por cento) sob o valor da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.606,25 (oito mil, seiscientos e seis reais e vinte e cinco centavos)**.

Pede e espera deferimento.
Recife, 18 de setembro de 2020.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362



**EWERSON VILAR &
RENATHA CAVALCANTI**
ADVOCACIA

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO

OUTORGANTE- JOSILDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, alfabetizado, maior, autônomo, portador do CPF sob nº-075.756.184-57 e RG nº 5.893.000 SDS-PE, residente, Rua-FRANCCELINA DA CONCEIÇÃO, Nº26, SÃO MIGUEL / SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE -PE.

OUTORGADOS: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA e EWERSON VILAR DE LIMA, brasileiros, casados, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/PE n. 22.362 e 28.570, com endereço profissional na Av. Agamenon Magalhães, 4318 - sala 1510 - Paissandú - Recife - PE - Cep. 52010-075 - Fone: (81) 3445.0715 - 98610.8166 - 99982.1579 - 99797.7634.

PODERES: Da cláusula "Ad Judicia" representando o outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, podendo apresentar declarações, queixa, assinar, requerer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar e prestar compromisso, acompanhar andamento de processo, desarquivar processo, recorrer, apresentar contrarrazões, executar, indicar provas e testemunhas, requerer, receber, levantar e dar quitação de Alvarás Judiciais perante as Instituições Financeiras, pedir a justiça gratuita e **assinar declaração de hipossuficiência econômica**, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC, podendo ainda substabelecer o presente instrumento com ou sem reservas de poderes, ou seja, tudo enfim para o bom e fiel cumprimento deste mandato específico.

CONTRATO DE HONORÁRIOS: Pelos serviços o(a) **OUTORGANTE** se obriga a pagar à **OUTORGADA**, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto de qualquer benefício que venha a ser auferido proveniente do presente feito, tanto judicial quanto extrajudicialmente, independentemente de haver ou não pagamento de honorários pela parte adversa, devendo o respectivo valor ser retido nos autos, com a liberação dos valores atinentes aos honorários em alvará distinto em nome do patrono.

DECLARAÇÃO DE POBREZA: Eu, **JOSILDO PEREIRA DA SILVA**, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que sou pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições arcar com as despesas inerentes à ação ajuizada, sem prejuízo de meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da gratuidade da Justiça.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE, 10/09/2020


JOSILDO PEREIRA DA SILVA



SINISTRO 3200170080 - Resultado consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSILDO PEREIRA DA SILVA

COBERTURA Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO
PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** GENTE SEGURADO
S/A

BENEFICIÁRIO JOSILDO PEREIRA DA SILVA

CPF/CNPJ: 07575618457

Posição em 27-05-2020 11:48:10

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo no site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
28/05/2020	R\$ 843,75	R\$ 0,00	R\$ 843,75

27/05/2020 11:48



Delegacia pela Internet



**Secretaria de
Defesa Social**

Data: 07/05/2020 | Hora: 12:07 | Seu IP atual é: 186.247.173.9

Dados da Ocorrência:

Ocorrência: ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA

Descrição da ocorrência selecionada:

ABALROAMENTO, CAPOTAMENTO, CHOQUE, COLISAO OU TOMBAMENTO DE UM
OU MAIS VEICULOS, DO QUAL NAO RESULTA VITIMA DE LESAO CORPORAL.

Local da Ocorrência:

Logradouro: RUA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO

Número: 100

Complemento: VIA PUBLICA

UF:

PERNAMBUCO

Cidade:

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Bairro:

SAO MIGUEL

Localização

específica: VIA PUBLICA

Data do

fato: 28/09/2019

Turno:

TARDE

Horário:

15:20

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência

07/05/2020 12:04



Tipo Envolvimento	Nome	Sexo
VITIMA	JOSILDO PEREIRA DA SILVA	MASCULINO

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência			
Objeto relacionado à (ao)	Tipo Objeto	Categoria	Valor Total
JOSILDO PEREIRA DA SILVA	VEICULO	MOTOCICLETA	2500.00

Descrição do fato:

EU VINHA SAINDO NA MINHAS RUA QUANDO NO SENTIDO CONTRARIO ,UM CORSA DE COR CINZA INVADIU O LADO CONTRARIO DA RUA MIM DERRUBANDO DA MOTO, FUI SOCORRIDO POR POPULARES PARA O HOSPITAL ONDE FOI PRESTADO OS PRIMEIROS SOCORROS. INFORMO AINDA QUE ESTOU REGISTRANDO PELA INTERNET PORQUE AS DELEGA CIAS NÃO ESTÃO REGISTRANDO POR CONTA DO COVID 19

Confirmar

- [Fases para o Preenchimento](#)
- [Perguntas Frequentes](#)
- [Endereços de Delegacias](#)
- [Fale Conosco](#)
- [Validação](#)
- [Information for tourists](#)

*Falsa comunicação é crime previsto no **artigo 340** do Código Penal Brasileiro, ficando sujeito o autor à detenção de **1 a 5 meses ou multa**.*

DINT - DELEGACIA INTERATIVA

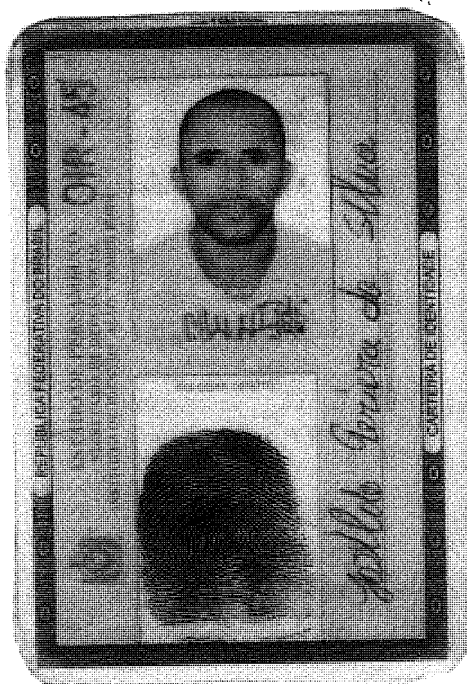
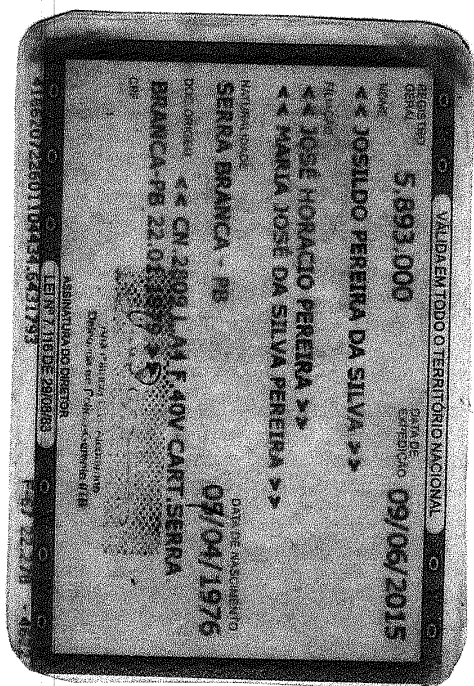
Rua da Aurora, 487, BOA VISTA, RECIFE-PE.

contato: (81) 3184-3205

e-mail: delegaciainterativa@policiacivil.pe.gov.br

07/05/2020 12:04







Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02
NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA
Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50090-902
CNPJ 10.835.832/0001-08 | Insc. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

DADOS DO CLIENTE

MARIA CRISTINA DE SOUSA

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RLA FRANCEL NA LVA CONCEICAO 26

CPF: 863.613.174-04 NIS: 16494048375

SÃO MIGUEL/SANTA CRUZ DO CAPIBARIB
SANTA CRUZ DO CAPIBARIB PE
55190-000

CLASSIFICAÇÃO

B1 RESIDENCIAL
BAIXA RENDA COM NIS

Nº DA NOTA FISCAL	SERIE	EMISSÃO
077877343	UNICA	18/09/2019
APPROPRIAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
18/09/2019	2001314691	3441923

CONTA CONTRATO	MES/ANO
2468886017	09/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA DE VENCIMENTO
10/10/2019	21/10/2019
TOTAL A PAGAR (R\$)	131,44

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,000000	0,800000
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	70,000000	0,145000
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	88,000000	0,868994
Acrescimo Bateria VERMELHA		31
Contrib. Ilum. Pública Municipal		7
ICMS Subvenção-CCE-NF 070335411-18/07/19		18
Multa por atraso-NF 070335411-18/07/19		0
Juros por atraso-NF 070335411-18/07/19		2
Atualização IGF-M-NF 070335411-18/07/19		0
PRÓ-CRIANÇA (081)3412-8880 0800 031 8889		5

TOTAL DA FATURA

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
ME70170	CAT	20-08-2019	25.357,00	25.446,00	26	1,0000		181

HISTÓRICO DE CONSUMO

Mês/Ano kWh
SET 19 180
AGO 19 193
JUL 19 197
JUN 19 188
MAY 19 224
ABR 19 205
MAR 19 236
FEV 19 219
JAN 19 226
DEZ 19 231
NOV 19 241
OUT 19 236
SET 18 187

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
ICMS	106,05	25,00
PTIS	106,05	0,81
COFINS	106,05	3,72

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

Transmissão:	R\$	38,05
Distribuição (Celpe)	R\$	3,83
Perdas de Energia	R\$	23,27
Encargos Sociais	R\$	7,33
Tributos	R\$	2,27
Total	R\$	31,30
	R\$	106,05

TARIFAS APLICADAS

Consumo Ativo até 30 kWh	0,80
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	0,34
Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh	0,47

RESERVADO AO FISCO

2C7B 542F B73A4DBA A3BF 1DF 429B 81CB

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no prazo mais longo de 15 dias após a emissão da nota fiscal, sob pena de cancelamento da conta e suspensão do fornecimento de energia elétrica. A não pagamento da conta no prazo estabelecido constitui infração de natureza administrativa, sujeitando o consumidor a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e a cobrança de custas de processo. O não pagamento da conta no prazo estabelecido também sujeita o consumidor a suspensão do fornecimento de energia elétrica, podendo ser cancelada a qualquer tempo, sem aviso prévio. A suspensão do fornecimento de energia elétrica não implica em cancelamento da conta, sendo necessária a regularização da situação financeira para a retomada do fornecimento. O consumidor pode cancelar a cobrança de serviços de energia elétrica a qualquer tempo, sem aviso prévio, mediante a emissão de uma nova conta.

ATENÇÃO A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

ATENÇÃO: A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO:					
EM ATÉ 15 DIAS, DÉBITOS EXISTENTES CAUSARÃO CORTE					
Vencido	Dt. de vencimento	Valor	Vencido	Dt. de vencimento	Valor
100819	100819	133,14			

Este comunicado NÃO substitui o envio de débitos anteriores e NÃO condizente de não pagamento. O não pagamento da conta no prazo estabelecido constitui infração de natureza administrativa, sujeitando o consumidor a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e a cobrança de custas de processo. O não pagamento da conta no prazo estabelecido também sujeita o consumidor a suspensão do fornecimento de energia elétrica, podendo ser cancelada a qualquer tempo, sem aviso prévio. A suspensão do fornecimento de energia elétrica não implica em cancelamento da conta, sendo necessária a regularização da situação financeira para a retomada do fornecimento. O consumidor pode cancelar a cobrança de serviços de energia elétrica a qualquer tempo, sem aviso prévio, mediante a emissão de uma nova conta.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPTÕES

CONJUNTO	VALOR APLICADO	EMITE	VALOR	VALOR
SANTA CRUZ	12/2019	TRIMESTRAL	ANUAL	

NÍVEL DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
127	110 - 135



Armino Moura
HOSPITAL GERAL

Admissão: 327263

Nome: JOSILDO PEREIRA DA SILVA (1625557)

Procedência: ENFERMARIA (PACIENTE INTERNO)

Enfermaria:

Leito:

Unidade de Internação: 013 - Ortopedia/Traumatologia

Data: 14/10/2019

ATESTADO MEDICO

PACIENTE JOSILDO PEREIRA DA SILVA FOI VÍTIMA DE QUEDA DE MOTO EM 28/09/2019 ONDE FOI SOCORRIDO E DIAGNOSTICADO COM FRATURA DO JOELHO ESQUERDO (CID S82.1, POR AVULSÃO DE BORDA TIBIAL ANTERIOR).

FOI SUBMETIDO A AVALIAÇÃO COM ESPECIALISTA EM CIRURGIA DO JOELHO EM 7/10/2019 E VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE CIRURGIA POR SUPOSTA LESÃO DO TENDÃO PATELAR, NÃO CONFIRMADA NA USG AVALIADA HOJE. A LESÃO PARCIAL DO TENDÃO TEM INDICAÇÃO DE TRATAMENTO NÃO-CIRÚRGICO.

ATUALMENTE APRESENTA DOR E EDEMA SUPERADOS, DEVENDO SER SUBMETIDO A REABILITAÇÃO COM FISIOTERAPIA.

ENCAMINHO PARA AVALIAÇÃO PERICIAL INSS PARA AFASTAMENTO DO TRABALHO TEMPORARIAMENTE; SUGIRO 60 DIAS.

CID 10: S76.1 + S82.1

Relatório Emitido Eletronicamente

Data: 14/10/2019 as 11:50

DR. JUAREZ SEBASTIAN
Ortopedia e Cirurgia do Joelho
CRM-PE 15595 / CRM-BA 17638
TEOT: 11983

Dr. (a) JUAREZ SEBASTIAN LIMA E LIMA
CRM:



Nome: JOSILDO PEREIRA DA SILVA

ID: 25144

Sexo: M

Dt Nascimento: 05/04/1976

Dr(a): SEM SOLICITANTE

Data: 11/10/2019

ID do Exame: 37304

ULTRASSONOGRAFIA DO JOELHO ESQUERDO

METODOLOGIA:

Exame realizado em modo bidimensional com transdutor linear multifrequencial.

ANÁLISE:

Estudo tecnicamente limitado em decorrência da imobilidade do joelho avaliado.

Tendão do quadríceps femoral de calibre, contornos e textura preservados.

Não há evidências de derrame articular.

Tendão patelar apresentando mínimo espessamento em relação ao contralateral, podendo o achado decorrer de discreto edema/ estiramento.

Moderada distensão líquida da bursa infrapatelar profunda.

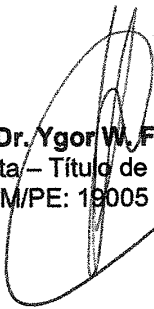
Ligamentos colaterais lateral e medial sem alterações grosseiras ao método.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Tendão patelar apresentando mínimo espessamento em relação ao contralateral, podendo o achado decorrer de discreto edema/ estiramento.

Moderada distensão líquida da bursa infrapatelar profunda.

Dr. Ygor W. F. Barbosa
Médico Radiologista – Título de Especialista pelo CBR/ AMB
CRM/PE: 19005 - RQE: 2828



Dr. André Ventura da Nóbrega CRM/PE: 19003 | Dr. Arthur José Ventura CRM/PE: 17143
Dr. Diogo Araújo CRM/PE: 19948 | Dr. Filipe Aragão Felix CRM/PE: 18785
Dr. Janníe de Miranda CRM/PE: 21033 | Dra. Juliana Cavalcanti CRM/PE: 20098
Dra. Milena Veiga CRM/PE: 18270 | Dr. Rafael Borges CRM/SP: 131683
Dr. Ramoniê de Miranda CRM/PE: 18301 | Dr. Ygor W. Felipe Barbosa CRM/PE: 19005

Responsável técnico: Dr. Janníe de Miranda - CRM/PE: 21033



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
SUS - PE**

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que o Sr.(a) JOSILDO PEREIRA SILVA
_____, portador da Carteira Profissional Nº _____
_____, Série _____, necessita de 05 (CINCO)
dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

UPA 24H

Hospital ou ambulatório

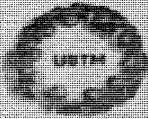
SCC - 29/09/19

Localidade e Data

Ass. do Médico - GRM

NOTA - Este atestado é válido para as finalidades previstas no Art. 86 do RGPS aprovado pelo Decreto nº 60.501 de 14/03/67 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.





Nome: JOSÉLIO PEREIRA DA SILVA

Procedência: INFERMARIA (PACIENTE INTERNO)

Enfermagem

Unidade de Internação: 013 - Ortopedia/Traumatologia



Armindo Moura

Admissão: 32/2013

Data: 14/10/2019

FISIOTERAPIA MOTORA JOELHO ESQ

20 SESSÕES.

Relatório Emitido Eletronicamente

Data: 14/10/2019 às 11:45

Dr. EDUARDO SEBASTIÃO LIMA E LIMA

Página 1 de 1



CENTRO MEDICO ARMINDO MOURA
PEP - Prontuário Eletrônico do Paciente

Emissão: 07/10/2019 10:26

Atendimento: 326589 Entrada: 07/10/2019 Hora: 08:57
Plano: PARTICULAR
Responsável:
Médico:

Recepcionista: FERNANDA VIEGAS
Matrícula:
Identidade:
C.N.S.:

Paciente: 1825567 JOSILDO PEREIRA DA SILVA
Nascimento: 05/04/1976 (43 Anos e 6 Meses)
Endereço: RUA BERNARDINO VENTURINO DA SILVA
Bairro: SÃO MIGUEL C.E.P. 55190-000
Cidade: 2612406 SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Pai: JOSE HORACIO PEREIRA
Mãe: MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA
Nacionalidade: BRASIL

Sexo: MASCULINO Cor: PARDAS
Estado Civil: SOLTEIRO
C.P.F.:
Identidade: 6893000 - SD6 - PE
Telefone: 7 93609701
G. Instrução:
Ocupação: CAPOTEIRO
Naturalidade: SERRA BRANCA

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que **JOSILDO PEREIRA DA SILVA** compareceu a esta Unidade de Urgência/Emergência

CID-10:

- ☐ Em consulta médica no dia de hoje de hora(s) as hora(s).
- ☒ Necessitando de (10) dia(s) de afastamento do seu trabalho ou escola.
- ☐ Como acompanhante.
- ☐ Outros.

Eu autorizo a colocação do CID-10: _____

OBS: A PARTIR DE 05/10/2019

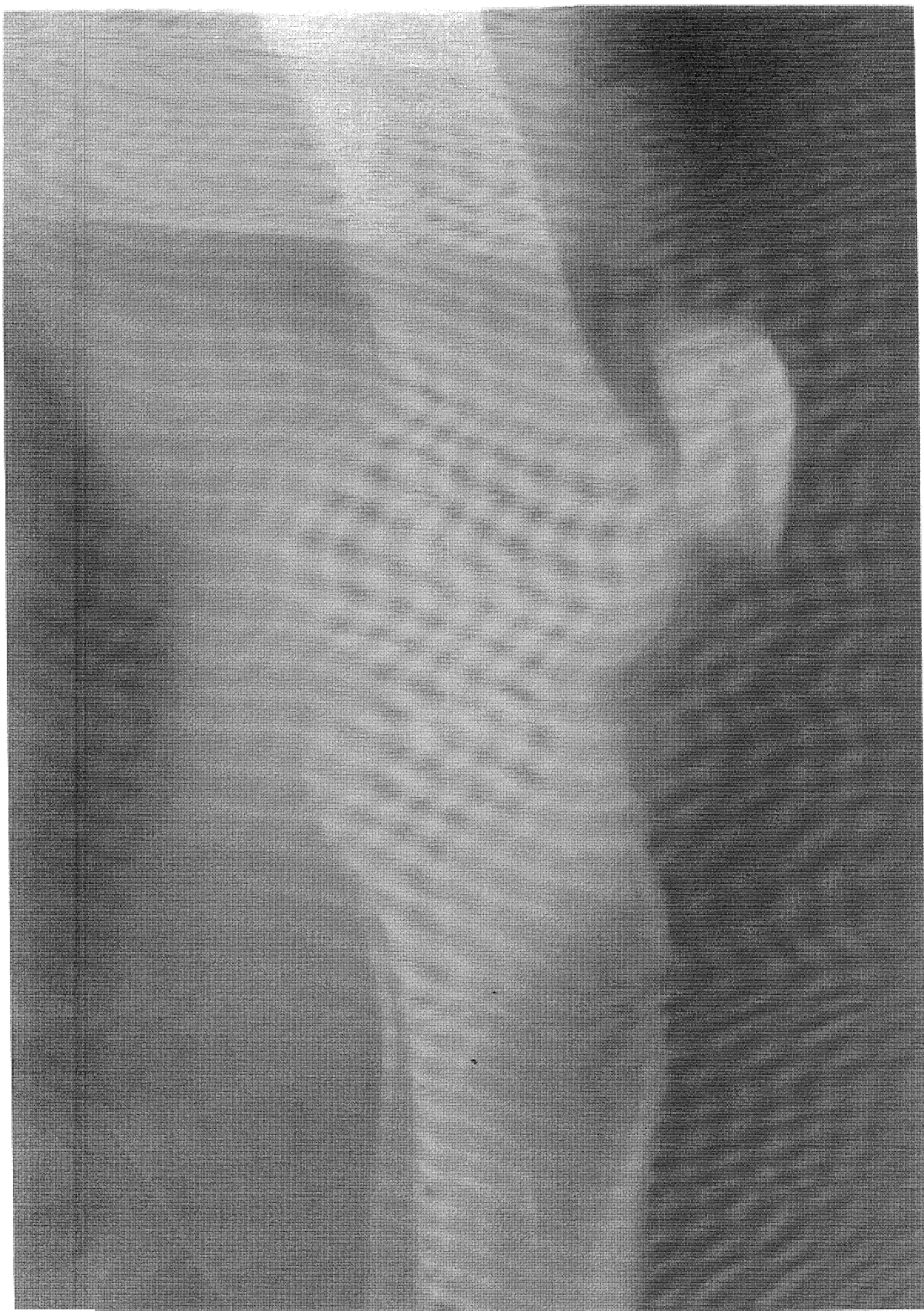
NOTA: Este Atestado é válido para finalidade prevista no art. 2º da CLPS, provida pelo Decreto n. 89.312 de 23/11/94, resolução CFM 1100/84 e Medida Provisória 644/2014 e será expedido para justificativa de 1 a 15 dias de afastamento do trabalho.

Relatório Emitido Eletronicamente
Data: 07/10/2019 as 10:26

DR. JUAZÉ SEBASTIAN
Osteodonta - Carga de 20 horas
CRM-PE 15595 CRM-BA 11593
TEOD. 11393

Dr. (a) JUAZÉ SEBASTIAN LIMA E LIMA
CRM: 15595







Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0059767-34.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOSILDO PEREIRA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Vistos, etc ...

Inicialmente, **defiro a gratuidade** requerida.

Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária, e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino, **de logo a realização de perícia traumatológica** a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009.

Designo como perito do juízo **Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: periciasmedicas.dpvat@gmail.com.

Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se a Seguradora para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica.

Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito.

Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intime-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, (1) **intime-se o perito nos moldes acima**; (2) **proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios**, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de



resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais.

Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através do ATO CONJUNTO nº 18/2020 (de 19 de junho de 2020), deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 334, do CPC.

A assentada não será marcada diante da excepcionalidade do caso, uma vez que, no ato acima referido (que indica o plano gradual de retomada das atividades presenciais) ainda não há previsão de retorno do expediente no Fórum do Recife em sua normalidade.

A decisão é tomada ainda sob o fundamento de que não haverá qualquer prejuízo para as partes, ao contrário, uma vez que se está privilegiando a duração razoável do processo e as normas fundamentais previstas no CPC. Ademais, as partes podem, a qualquer momento, conciliarem e requererem a homologação judicial, sendo possível até mesmo a realização da audiência conciliatória para um momento futuro, caso haja requerimento.

Entretanto, considerando que a conciliação e a mediação mostram-se como o melhor meio para solução de conflitos, sendo especialmente estimulado por este Tribunal de Justiça, por meio do NUPMEC, que vem adotando todas as medidas necessárias para viabilizar a realização de audiências de conciliação/mediação, de forma remota, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o seu interesse na designação de uma audiência conciliatória, caso em que deverão fornecer número de telefone, com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail.

Havendo manifestação positiva de ambas as partes, remetam-se os autos para o Cejusc, para designação de audiência e demais medidas que se fizerem necessárias à realização da sessão virtual.

Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Apresentada a contestação sem preliminares do art. 337 do CPC e de mérito (prescrição e decadência), ausente a apresentação de novos documentos e de reconvenção, venham-me os autos conclusos para avaliar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, ficando as partes de logo cientes desta possibilidade.

Apresentada contestação com as questões processuais supracitadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso oferecida(s).

Intime-se o autor através do seu advogado para ciência da decisão proferida.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

RECIFE, 18 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0059767-34.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSILDO PEREIRA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)s perito(a)s **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO** -
CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 13 de novembro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0059767-34.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSILDO PEREIRA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 68198784, conforme segue transcrito abaixo:

" **DECISÃO** Vistos, etc ... Inicialmente, defiro a gratuidade requerida. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária, e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino, de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Designo como perito do juízo Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: periciasmedicas.dpvat@gmail.com. Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se a Seguradora para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito. Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intime-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, (1) intime-se o perito nos moldes acima; (2) proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através do ATO CONJUNTO nº 18/2020 (de 19 de junho de 2020), deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 334, do CPC. A assentada não será marcada diante da excepcionalidade do caso, uma vez que, no ato acima referido (que indica o plano gradual de retomada das atividades presenciais) ainda não há previsão de retorno do expediente no Fórum do Recife em sua normalidade. A decisão é tomada ainda sob o fundamento de que não haverá qualquer prejuízo para as partes, ao contrário, uma vez que se está privilegiando a duração razoável do processo e as normas fundamentais previstas no CPC. Ademais, as partes podem, a qualquer momento, conciliarem e requererem a homologação judicial, sendo possível até mesmo a realização da audiência conciliatória para um momento futuro, caso haja requerimento. Entretanto, considerando que a conciliação e a mediação mostram-se como o melhor meio para solução de conflitos, sendo especialmente estimulado por este Tribunal de Justiça, por meio do NUPMEC, que vem adotando todas as medidas necessárias para viabilizar a realização de audiências de conciliação/mediação, de forma remota, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o seu interesse na designação de uma audiência conciliatória, caso em que deverão fornecer número de telefone, com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail. Havendo manifestação positiva de ambas as partes,



remetam-se os autos para o Cejusc, para designação de audiência e demais medidas que se fizerem necessárias à realização da sessão virtual. Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Apresentada a contestação sem preliminares do art. 337 do CPC e de mérito (prescrição e decadência), ausente a apresentação de novos documentos e de reconvenção, venham-me os autos conclusos para avaliar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, ficando as partes de logo cientes desta possibilidade. Apresentada contestação com as questões processuais supracitadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso oferecida(s). Intime-se o autor através do seu advogado para ciência da decisão proferida. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. RECIFE, 18 de setembro de 2020. Juiz(a) de Direito"

RECIFE, 13 de novembro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0059767-34.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSILDO PEREIRA DA SILVA

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, em face do(a) despacho/decisão de ID 68198784 proferido nos autos do processo nº 0059767-34.2020.8.17.2001 da Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JOSILDO PEREIRA DA SILVA contra REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, fica a V.S.^a notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

"DECISÃO Vistos, etc ... Inicialmente, defiro a gratuidade requerida. Como a prova da ocorrência do sinistro que rende ensejo à regulação do seguro DPVAT constitui elemento essencial à propositura da pretensão securitária, e ela se perfaz, especificamente, pela juntada do laudo técnico produzido pelo IML ou quem as suas vezes fizer, determino, de logo a realização de perícia traumatológica a fim de ser apurada a extensão das lesões nos termos da Lei nº 6194/74, com as alterações impostas pela MP nº 451/2008 transformada na Lei nº 11.945/2009. Designo como perito do juízo Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM 16868, especialista formado em Medicina e pós-graduado em Ortopedia e Traumatologia, com endereço profissional na Rua General Joaquim Inácio n. 830, sl 182, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, CEP 50070-270, fone: (81) 41010698, 99601-6614, e-mail: periciasmedicas.dpvat@gmail.com. Providencie a Secretaria, em consonância com o art. 465, § 1º e § 2º do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), a intimação da expert, para comunicar se aceita o presente encargo com honorário fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se a Seguradora para promover, no prazo da defesa, o depósito do aludido valor em conta judicial, vinculada ao processo, sob pena de serem considerados em seu desfavor os fatos sobre os quais incidirá a prova técnica. Deverão as partes, no mesmo prazo, querendo, alegar suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, com a ressalva de que a perícia será realizada tendo por base o formulário específico elaborado pelo Setor de Mutirões desta Comarca, para aplicação nas lides que tratam da regulação do seguro DPVAT, que será enviado ao perito. Após efetivado o depósito e decorrido o prazo para defesa, intime-se o perito do encargo, comunicando-lhe que deverá informar às partes e ao Juízo a data e hora da realização da perícia, e que o laudo deverá ser entregue em prazo não superior a 15 (quinze) dias. Assim sendo, e considerando todas essas circunstâncias já mencionadas, (1) intime-se o perito nos moldes acima; (2) proceda-se à citação e intimação da ré, pelos correios, remetendo-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, comunicando-o acerca do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis (art. 335, do CPC) a contar da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC), bem como que deverá depositar o valor dos honorários periciais. Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas por este Tribunal, através do ATO CONJUNTO nº 18/2020 (de 19 de junho de 2020), deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 334, do CPC. A assentada não será marcada diante da excepcionalidade do caso, uma vez que, no ato acima referido (que indica o plano gradual de retomada das atividades presenciais) ainda não há previsão de retorno do expediente no Fórum do Recife em sua normalidade. A decisão é tomada ainda sob o fundamento de que não haverá qualquer prejuízo para as partes, ao contrário, uma vez que se está privilegiando a duração razoável do processo e as normas fundamentais previstas no CPC. Ademais, as partes podem, a qualquer momento, conciliarem e requererem a homologação judicial, sendo possível até mesmo a realização da audiência conciliatória para um momento futuro, caso haja requerimento. Entretanto, considerando que a conciliação e a mediação mostram-se como o melhor meio para solução de conflitos, sendo especialmente estimulado por este Tribunal de Justiça, por meio do NUPMEC, que vem adotando todas as medidas necessárias para viabilizar a



Assinado eletronicamente por: LANA HELANE REIS RAPOSO - 13/11/2020 18:14:33

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111318143349700000069624586>

Número do documento: 20111318143349700000069624586

realização de audiências de conciliação/mediação, de forma remota, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem o seu interesse na designação de uma audiência conciliatória, caso em que deverão fornecer número de telefone, com acesso ao aplicativo Whatsapp e e-mail. Havendo manifestação positiva de ambas as partes, remetam-se os autos para o Cejusc, para designação de audiência e demais medidas que se fizerem necessárias à realização da sessão virtual. Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Apresentada a contestação sem preliminares do art. 337 do CPC e de mérito (prescrição e decadência), ausente a apresentação de novos documentos e de reconvenção, venham-me os autos conclusos para avaliar a possibilidade do julgamento antecipado da lide, ficando as partes de logo cientes desta possibilidade. Apresentada contestação com as questões processuais supracitadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso oferecida(s). Intime-se o autor através do seu advogado para ciência da decisão proferida. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. RECIFE, 18 de setembro de 2020. Juiz(a) de Direito“
O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 13 de novembro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau



Aceito o encargo e aguardo para agendamento.

